



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste Mineiro -**  
**Coordenação de Análise Técnica**

Parecer Técnico FEAM/URA LM - CAT nº. 73/2023

Governador Valadares, 20 de novembro de 2023.

<b>Parecer Técnico FEAM/URA LM - CAT nº. 73/2023</b>				
<b>PROCESSO SLA nº:</b> 1922/2023		<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo indeferimento		
<b>EMPREENDEDOR:</b> MV CONSULTORIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA		<b>CNPJ:</b> 19.044.843/0001-18		
<b>EMPREENDIMENTO:</b> MV CONSULTORIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA		<b>CNPJ:</b> 19.044.843/0001-18		
<b>ENDEREÇO:</b> Av. Ana Moura, nº. 7000 – Bairro Ana Moura				
<b>ZONA:</b> Rural		<b>MUNICÍPIO:</b> Timóteo - MG		
<b>COORDENADAS GEOGRÁFICAS (Ponto central):</b> Latitude 19°34'33,889" S e Longitude 42°40'44,233" W				
<b>CÓDIGO</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM Nº. 217/2017)</b>	<b>PARÂMETRO</b>	<b>CLASSE</b>	
F-05-18-0	Aterro de resíduos da construção civil (classe "a"), exceto aterro para armazenamento ou disposição de solo proveniente de obras de terraplanagem previsto em projeto aprovado da ocupação	Capacidade de recebimento: 150,0m <sup>3</sup> /dia	2	
F-05-18-1	Áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório e/ou reciclagem de resíduos da construção civil e volumosos	Capacidade de recebimento: 10,0m <sup>3</sup> /dia		
<b>RESPONSÁVEL TÉCNICO/REGISTRO:</b> Marques Alessandro Valgas – biólogo – ART CrBio 20231000110535 Waldir José Penha – técnico em geomensura – ART CRT MG 2302698968				
<b>AUTORIA DO PARECER</b>	<b>MASP</b>			
Cíntia Marina Assis Igídio - Gestora Ambiental	1253016-8			



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Marina Assis Igidio, Servidor(a) Público(a)**, em 20/11/2023, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lirriet de Freitas Libório Oliveira, Diretor (a)**, em 20/11/2023, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **77149018** e o código CRC **4628ECC0**.



### Parecer Técnico FEAM/URA LM - CAT nº. 73/2023

Conforme Instrução de Serviço SISEMA nº. 01/2018, na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado com apresentação de Relatório Ambiental Simplificado – LAS/RAS, a análise do referido relatório será feita em fase única pela equipe técnica, com a conferência documental pelo Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM. Sendo assim este Parecer Técnico refere-se, exclusivamente a questões técnicas relativas ao pedido de licença ambiental, não abarcando a análise documental, administrativa, jurídica ou de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Em 25/8/2023, a MV CONSULTORIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, formalizou no Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA, o processo nº. 1922/2023 de licenciamento ambiental simplificado, via Relatório Ambiental Simplificado (RAS), classe 2, sem incidência de critério locacional, para as atividades “F-05-18-1 – Áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório e/ou reciclagem de resíduos da construção civil e volumosos”, com capacidade de recebimento de 10,0m<sup>3</sup>/dia e “F-05-18-0 – Aterro de resíduos classe “A” da construção civil, exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação” capacidade de recebimento de 150,0m<sup>3</sup>/dia. Pretende-se instalar o empreendimento na zona rural do município de Timóteo – MG. Tem-se como referência as coordenadas geográficas Latitude 19°34'33,889" S e Longitude 42°40'44,233" W.

Após análise dos documentos apresentados, verificou-se que:

1. Foram apresentados dois arquivos referentes ao RAS, um para cada atividade. Todas as informações acerca das atividades (F-05-18-0 - Aterro de resíduos da construção civil (classe “a”), exceto aterro para armazenamento ou disposição de solo proveniente de obras de terraplanagem previsto em projeto aprovado da ocupação e F-05-18-1 - Áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório e/ou reciclagem de resíduos da construção civil e volumosos) devem constar em um único documento.
2. De acordo com o RAS o empreendimento possui área total de 10ha, área útil de 0,0125ha, sendo 800,0 m<sup>2</sup> de área construída. O empreendedor não se atentou as disposições da DN COPAM nº. 217/2017, quanto a definição de área útil para estabelecimentos industriais e centrais de recebimento e armazenamento de resíduos, onde é definida como “o somatório das áreas utilizadas pelo empreendimento para a consecução de seu objetivo social, incluídas, quando pertinentes, as áreas dos setores de apoio, as áreas destinadas à circulação, estocagem, manobras e estacionamento, as áreas efetivamente utilizadas ou reservadas para disposição ou tratamento de efluentes e resíduos, Ficam excluídas do cômputo da área útil as áreas de parques, de reservas ecológicas e legais, bem como as áreas consideradas de preservação permanente e de patrimônio natural. A área útil deve ser expressa em hectare (ha).”
3. Foi informado que trabalho se desenvolverá em 8 turnos de 8h/dia.



4. Não foi apresentado arquivo *shapefile* contendo os limites imóvel, localização de todos os elementos que compõem o empreendimento – aterro, área construída, sistemas de drenagem; dentre outros aspectos ambientais relevantes, conforme Anexo I do Termo de Referência do RAS.
5. A planta detalhe juntada aos autos do processo diverge da ADA inserida na caracterização do empreendimento no SLA, considerando que a análise técnica geoespacial é requisito fundamental para a emissão de licenças ambientais pelo Estado de Minas Gerais – Capítulo II, Seção I, Deliberação Normativa COPAM nº. 217/2017, esta restou prejudicada.
6. Sobre o uso da água, restou esclarecer a origem da água para abastecer o caminhão pipa. No caso intervenção em recurso hídrico, torna-se necessário apresentar regularização ambiental.
7. Importante frisar que resíduos da construção civil também são compostos por sólidos finos (areia, terra, etc.), que podem ser carreados pelas precipitações pluviométricas. Não foi apresentado informações/projeto sobre o sistema e seus dispositivos de drenagem pluvial a ser instalado no empreendimento, a fim de detalhar e explicar a coleta, direcionamento, contenção, tratamento e lançamento final dos efluentes pluviais.
8. Foi verificado nas imagens disponibilizadas na plataforma IDE- SISEMA (camada Uso e Cobertura da Terra - 1985 a 2022 Mapbiomas - Coleção 8) que na ADA proposta para instalação do empreendimento há presença de áreas de formação florestal , bem como parte da ADA sobrepõe a área proposta no CAR para Reserva legal.

**Figura 01.** ADA pelo empreendimento (polígono laranja) e arquivos vetoriais do CAR (RL polígono verde). Fonte: Google Earth, 2023 Adaptado pela SUPRAM LM.



Na caracterização do empreendimento no SLA (cód -07027) foi informado que não haverá outras intervenções ambientais que se enquadrem no rol previsto no art. 3º do Decreto



Estadual 47.749/2019, ressalvados aquelas já representadas nos itens sob cód-07027 e cód-07063. É informado nos autos do processo que “*A vegetação é predominante rasteira invasora, não haverá supressão de vegetação durante a instalação do empreendimento*”.

Considerando que as áreas de RL e as demais e formação florestal estão inseridas na ADA proposta, não ficou esclarecido a necessidade de intervenção ou não para operação do empreendimento.

Sobre a sobreposição da área proposta para Reserva legal com parte da ADA, considerando os art. 28 e 34 a Lei Estadual nº. 20922/2013, não é permitido exploração com fins comerciais exceto para fins garantidos na lei como manejo sustentável ou ecoturismo, fato este que inviabiliza a implantação do projeto nesta área.

9. Por tratar-se de imóvel rural, o empreendedor apresentou o recibo de inscrição do Cadastro Ambiental Rural – CAR (MG-3168705-4ACE.A593.8AFF.4A42.804B.A721.B64E.8AB6) do imóvel FAZENDA CÓRREGO ANA MOURA, cuja área de 45,9501ha.

Foi apresentada Certidão de Inteiro Teor do imóvel, em nome de Carlos Roberto Givisiez, cuja área do imóvel corresponde a 22,97 ha.

Verificou-se no SICAR que em 07/1/2022 ocorreu retificação do CAR no qual consta uma área de 73,61ha. Esta informação sobre a área diverge da contida na Certidão de Inteiro Teor supracitada, cuja área do imóvel corresponde a 22,97 ha.

Com base no exposto, no processo de licenciamento em tela, verificaram-se insuficiências/inconsistências de informações. Dessa forma, tendo em vista as disposições da DN COPAM nº 217/2017 e da Instrução de Serviço SEMAD nº. 06/2019, sugere-se o **indeferimento** do processo de Licenciamento Ambiental Simplificado nº. 1922/2023 do empreendimento MV CONSULTORIA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA para as atividades “F-05-18-1 – Áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório e/ou reciclagem de resíduos da construção civil e volumosos” e “F-05-18-0 – Aterro de resíduos classe “A” da construção civil, exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação”, na zona rural do município de Timóteo – MG.

Recomenda-se o encaminhamento dos dados do Processo Administrativo em referência à Unidade Regional de Fiscalização Leste de Minas para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais, nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço SISEMA nº. 05/2017 e em atendimento ao Memorando SEMAD/SURAM nº. 219/2022 (Id. 43280306, SEI).

Por fim, registra-se que a manifestação aqui contida visa nortear na escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a entidade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Parecer AGE/MG nº 16.056, de 21 de novembro de 2018: (...) 48. O parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas de orientação ao gestor na tomada de decisões.